

**PROJETO DE DECRETO Nº.039, DE 14 DE MARÇO DE 2024.**

**Aprovado por  
unanimidade  
em  
20.05.2024**

**Origem**.....: Legislativo Municipal  
**Autor**: Comissão de Orçamento, Finanças  
e Infraestrutura Urbana e Rural

*“Dispõe sobre o Processo de contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão, RS, no exercício de 2020, Processo nº. 000194-0200/20-0”.*

.....

**Art.1º** - Ficam aprovadas as contas dos senhores Paulo Joel Ferreira e Dil Marcos Richesky da Silva, Administradores do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão/RS, no exercício de 2020.

**Art.2º** - Serão remetidas cópias do presente decreto, ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e ao Executivo Municipal, dentro de 30 (trinta) dias de sua promulgação.

**Art.3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**CÂMARA DE VEREADORES DE BOQUEIRÃO DO LEÃO**, em 14  
de março de 2024.

**MUNICIPAL**

**Ver. Edson Jonas da Silva**

Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA  
AO PROJETO DE DECRETO Nº 039/2024.**

Caros Colegas!

O projeto que ora se apresenta, tem o objetivo de julgamento pelo Legislativo Municipal, conforme exige a legislação em vigor, do parecer acerca da prestação de contas da Administração Municipal, referente ao exercício de 2020, encaminhado pelo TCE, a esta Casa Legislativa.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural é a encarregada de encaminhar o projeto ora em questão, acompanhado do respectivo relatório que trata sobre a prestação de contas do exercício 2020, que deve também estar acompanhado do parecer da comissão.

O projeto deve ser levado à apreciação desta Casa Legislativa, que pode aprovar ou não as contas do referido exercício, devendo-se após a aprovação ou não, enviar cópia da decisão ao Tribunal de Contas do Estado e ao Executivo Municipal.

Dessa forma, no intuito de cumprir exigência legislativa, solicitamos aos prezados colegas que seja apreciado o relatório que ora enviamos, contando com sua colaboração para a aprovação do mesmo.

Atenciosamente,

**Ver. Edson Jonas da Silva**  
Presidente da Comissão de Orçamento,  
Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural

## RELATÓRIO

Senhor Presidente!

Senhores Vereadores!

O presente relatório visa tratar da prestação de contas do município de Boqueirão do Leão/RS, referente ao exercício do ano de 2020, período em que era Prefeito Municipal o Sr. Paulo Joel Ferreira, tendo como vice o Sr. Dil Marcos Richesky da Silva, (*Processo 000194-0200/20-0 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*). O Presidente do Legislativo Municipal na oportunidade era o Sr. Silvio Luiz Schmidt Conte.

Compulsando o teor do caderno processual administrativo das Contas de Governo, nota-se que o mesmo foi distribuído no Gabinete do Relator Edson Brum.

No feito encontra-se a documentação pertinente, qual seja, recibos de envio de documentos ao TCE, referente ao primeiro e segundo semestres de 2020. Também seguem os relatórios de validação e encaminhamento das informações para auditoria e a consequente prestação de contas referente aos semestres citados.

Houve ainda a apresentação do balanço patrimonial e orçamentário do ano de 2020.

Em seguida fora anexado o Relatório Circunstância sobre a gestão do Município, incluindo o desempenho da arrecadação conforme art. 58 de Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como Parecer referente as contas do Prefeito Municipal no exercício de 2020, conforme art. 113, I, “b” da Resolução do TCE nº 544/2020, emitido pelo controlador interno, declaração de que os agentes públicos estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, declaração sobre a conciliação bancária, relatório e parecer sobre aplicação dos recursos do Fundeb, parecer referente gastos com MDE e FUNDEB no exercício de 2020 e parecer referente gastos com A.S.P.S no exercício de 2020. Fora juntada ainda, relatório de tempestividade – licitações, relatório de tempestividade – contratos.

Da mesma forma seguem nestas Contas de Governo o Demonstrativo de resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, a Lei Municipal nº 1292/2010 que “*consolida as leis que tratam sobre os cargos e funções gratificadas do Magistério Público do Município*”, o plano municipal de educação (2015-2025),

bem como Demonstrativo das Relações de Diretrizes, Objetivos, Metas Anualizadas e Indicadores, Relatório Anual de Gestão do ano de 2019, programa Anual de Saúde PAS 2020 e sua previsão orçamentária.

Logo após, seguem no processo administrativo, cópia da Lei Municipal Complementar nº 054/2009 – Código Tributário, Lei municipal nº 1168/2009 – autorizando o município a participar do CIPAE – G8, Lei Municipal nº 1207/2010 – que altera o Conselho Municipal da Educação e Cultura, além do Regime Interno do Conselho Municipal da Educação e Cultura, Lei municipal nº 1289/2010 que cria o conselho municipal da saúde e Lei Municipal nº 1290/2010, que consolida as Leis que tratam acerca do direitos das crianças e adolescentes e Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Em seguida, fora anexado o Relatório de contas anuais do Executivo Municipal do exercício de 2020 emitida pelo Tribunal de Contas/RS.

Em despacho preliminar, o Conselheiro Edson Brum, na forma prevista no artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do TCE, determinou a citação do Senhor Ex- Prefeito Paulo Joel Ferreira para, no prazo improrrogável de 30 dias, apresentar defesa ou esclarecimentos acerca do conteúdo do Relatório de Contas Anuais e dos demais documentos acostados aos autos.

Citado, o Sr. Ex-Prefeito Paulo Joel Ferreira, apresentou esclarecimentos por escrito e juntou documentos.

Analizados os esclarecimentos, pelo Auditor de controle externo, Eduardo Boff Cruz, este opinou pela manutenção dos seguintes apontes (peça 4756738):

**Item 5.2.1** – Instituição do Sistema de Controle Interno. A Lei Municipal nº 1486/2014 não contemplou a previsão legal de fixação de prazos a serem cumpridos pelos órgãos e entidades auditados internamente para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI, assim como para a adoção das medidas corretivas demandadas, conforme disposto na alínea “c” do inciso II do art. 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012 (peça 3967923, pp. 17 e 18).

**Item 5.3.2** – A Lei Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos ao sistema de controle interno (peça 3967923, p. 18).

**Item 7.7.1** – Valores Restituíveis. Os códigos de recursos vinculados 8001 a 9999 não foram utilizados para evidenciar os recursos extraorçamentários que serviriam para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, em descumprimento ao disposto no Manual Técnico - Volume III – Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 3967923, p. 48).

**Item 7.7.2** – Observou-se que a insuficiência financeira existente no encerramento do exercício de 2020, no valor de R\$ 13.230,173, é superior em relação a apresentada no encerramento do mandato anterior, no ano de 2016, já que naquele exercício não houve restos a pagar com insuficiência financeira. Assim, concluiu-se pelo não atendimento do disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3967923, pp. 48 e 49).

**Item 7.7.3** – Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme demonstrado no Quadro 57 do Relatório de Contas Anuais, houve assunção de despesa no valor de R\$ 12.906,86, no recurso vinculado 4500 – Custeio Atenção Básica, nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem que restasse a devida cobertura financeira, em desatendimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3967923, pp. 49 a 51).

**Item 10.1.1** – Irregularidade na atuação do Conselho Municipal de Previdência. O exame acerca da documentação enviada pela Auditada evidenciou a ausência de pareceres dos conselhos que, por força de lei, deveriam manifestar-se sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio. O documento apresentado à peça 3252727 é a ata nº 13/2020, relativa a última reunião ocorrida entre o Gestor e os membros Conselho Municipal de Previdência no ano de 2020, em 23-12-2020. Porém não veio aos autos a manifestação dos Conselheiros acerca da aprovação ou não das contas do fundo previdenciário municipal. Houve, também, designação de servidor para desempenhar, de forma concomitante, as atribuições de gestor do RPPS e de membro do Comitê de Investimentos, caracterizando infringência ao princípio da legalidade, contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, afronta ao princípio da segregação das funções, bem como da Portaria MPS n. 519/2011, art. 3º-A (peça 3967923, p. 57).

**Item 10.3.1** – Constatou-se, no exame dos Quadros 65 e 66, do Relatório em análise, que o Município manteve-se por 35 dias sem certificado de regularidade e que todos os CRPs Válidos em 2020 foram emitidos através de medida judicial, fato que coloca o Município em situação irregular neste quesito, fazendo-se necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 3967923, p. 58).

**Item 10.6.1** – Contabilização das Provisões Matemáticas. O valor atual do plano de amortização do déficit atuarial previsto em lei contabilizado no balancete de verificação está em desconformidade com o informado no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2021, contrariando, assim, o disposto no § 4º do artigo 3º da Portaria MF nº 464/2018, sendo necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 3967923, pp. 62 e 63).

**Item 11.1.1** – Percentual de Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Constatou-se que o percentual aplicado em MDE pelo Município no exercício de 2020, 22,94%, não atendeu ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, como se demonstra no Quadro 72 (peça 3967923, p. 66).

**Item 12.2.1** – Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal. Constatou-se que apenas 81,43% da população de 4 a 5 anos de idade frequentou a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do PNE (peça 3967923, pp. 70 e 71).

**Item 12.2.11** – Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Municipal. Constatou-se que, apesar de ser informado que é observado o limite máximo de 2/3 da carga para interação com os educandos, no art. 28 do Plano de Carreira consta que, somente 20% da carga horária, é reservada para horas atividades, em desatenção à Meta 18 do PNE (peça 3967923, p. 80).

**Item 12.3.4** – Plano Nacional de Educação - Metas de Competência Compartilhada. Os diretores escolares do Município foram escolhidos parcialmente por escolha e indicação da gestão, restando evidente o não atingimento no ano de 2020 da Meta 19A do PNE (peça 3967923, pp. 83 e 84).

**Item 14.1.1** – Políticas Municipais de Meio Ambiente. Verificam-se desatendidos os requisitos do art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, podendo implicar

responsabilização do gestor por omissão ou por eventual prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente decorrente da não observância desses requisitos (peça 3967923, p. 90).

**Item 14.2.2** – Resíduos Sólidos. Destinação final ambientalmente inadequada, tendo em vista ser realizada em aterro controlado, para o qual não foi apresentada licença ambiental, cabendo registrar que o Município não contava com estação de transbordo (peça 3967923, p. 93).

**Item 14.2.7** – Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o Município não atendia aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto a definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD), registrando-se, entre as deficiências da cidade, o acúmulo de entulhos (peça 3967923, pp. 95 e 96).

**Item 16.4.1** – Conselho Municipal do Meio Ambiente. Constatou-se a inexistência de Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 20 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e no art. 15, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 140/2011 (peça 3967923, p. 102).

**Item 14.3.1** – Plano Municipal de Saneamento. O Município encontra-se irregular em razão da ausência desse plano, o que implica na não validade dos contratos dos serviços relacionados, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 11.445/2007 (peça 3967923, pp. 86 e 87).

**Item 15.1.1** – Constatou-se a inexistência na estrutura administrativa municipal de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, para garantia do cumprimento do estatuído no art. 226, § 8º, da Constituição Federal; e do mínimo contido nos art. 3º, §1º, 8º, 9º, 35, e 36 da Lei Federal nº 11.340/2006 (peça 3967923, p. 98).

**Item 16.2.2** – Conselho Municipal da Educação. Constatou-se que o Conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representantes de alguns órgãos. Descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.207/2010 (peça 3967923, pp. 99 e 100).

**Item 16.3.1** – Conselho Municipal da Saúde. Verificou-se que o Conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento

interno adequadamente aprovado em descumprimento ao disposto na quinta diretriz, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012 (peça 3967923, p. 101).

**Item 16.3.2** – Conselho Municipal da Saúde. Não foi possível inferir a efetiva atividade do Conselho no exercício de 2020, tendo em vista que Portaria nº 10.480/2021 anexada aos autos, refere-se às atividades do Conselho no ano de 2021 (peça 3967923, p. 101).

**Item 16.5.1** – Conselho Municipal de Saneamento Básico. Constatou-se a inexistência de conselho municipal de saneamento básico regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto nos art. 2º, inciso X, 3º, inciso IV, 9º, inciso V, e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007, e no art. 34, § 6º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, que veda ao município acesso aos recursos federais destinados a serviços de saneamento básico (peça 3967923, p. 103).

**Item 16.7.1** – Conselho Municipal de Assistência Social. Constatou-se que o Conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 1.291/2010 no art. 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (peça 3967923, p. 105).

**Item 16.7.1** – Conselho Municipal de Assistência Social. Constatou-se que o Conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto no art. 8º da Lei Municipal nº 1.291/2010 no art. 3º, inciso I, da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 237/2006 (peça 3967923, p. 105).

**Item 16.9.1** – Conselho Municipal de Igualdade Racial. Constatou-se a inexistência desse Conselho regularmente instituído, em descumprimento ao princípio da participação popular e às diretrizes de promoção da igualdade e de combate ao preconceito e ao racismo, dispostas nos art. 3º, inciso IV, 4º, inciso VIII, e 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, o que coloca o município em segundo plano na distribuição de recursos federais para a área, de acordo com o art. 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010 e o art. 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça 3967923, pp. 106 e 107).



Examinados os termos da informação e a documentação anexada aos autos, a Coordenação concordou com o informe técnico produzido.

Intimado o Ministério Público de Contas, este apresentou o Parecer MPC nº 7633/2023 (peça 5276430), opinando:

1º) **Multa** ao Senhor PAULO JOEL FERREIRA (Prefeito) por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos arts. 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Parecer favorável** à aprovação das contas do Senhor DIL MARCOS RICHESKY DA SILVA (Vice-Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão no exercício de 2020, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.

3º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor PAULO JOEL FERREIRA (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão no exercício de 2020, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

Em prosseguimento ao feito, publicou-se a pauta de julgamento (peça 5443889).

Julgado o presente processo (peça 5466687), o TCE, votou por:

- a) emitir Parecer sob o n. 22.353, **favorável com ressalvas**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Paulo Joel Ferreira, Administrador do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE e no artigo 2º da Resolução TCE n. 1.142/2021;
- b) emitir Parecer sob o n. 22.353, **favorável**, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Dil Marcos Richesky da Silva, Administrador do Executivo Municipal de Boqueirão do Leão

no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso I, do RITCE/RS;

- c) **recomendar** ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à correção daquelas passíveis de regularização;
- d) **cientificar** o Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, encaminhando-lhe cópia do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e desta Decisão;
- e) após o trânsito em julgado, **encaminhar o processo ao Legislativo Municipal de Boqueirão do Leão**, acompanhado do Parecer de que tratam as letras “a” e “b” desta Decisão, para os fins legais.

Após o julgamento, foi emitido o Parecer n. 22.353, ratificando os termos da decisão pelo colegiado.

Em prosseguimento, seguindo a normatização do artigo 31 da Constituição Federal do Brasil<sup>1</sup>, em especial, as disposições do §2º do aludido dispositivo legal, o processo foi remetido à esta Egrégia Câmara Legislativa para fins de Julgamento.

Deste feito, após análise minuciosa das Contas de Governo em pauta, vislumbramos tão somente falhas de natureza formal, que não prejudicaram o Ente Público.

DIANTE DO EXPOSTO, decide a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural, pela emissão de parecer favorável à Prestação de Contas de Governo da Administração dos Senhores Paulo Joel Ferreira e Dil Marcos Richesky da Silva, no exercício de 2020, no município de Boqueirão do Leão/RS.

---

<sup>1</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

É o relatório.

Boqueirão do Leão, 14 de março de 2024.

**Domingo Santo Vedoy da Rosa**

Vereador do MDB

**Relator**

De acordo:

**Edson Jonas da Silva**

Vereador do PDT

**Presidente**

**Gilnei Zanus**

Vereador do PL

**Secretário**